DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3931/2016
PROTOCOLO	: 1661208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ARION AISLAN DE SOUSA; 2-JOSELI CHULLI DA SILVA; 3-ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA; 4-UMBERTO CANESQUE FILHO; 5-MÁRCIO PEREIRA COSTA; 6-RENATO PIRES DA SILVA FILHO
CARGOS DOS ORDENADORES	: 1-SEC. MUN. DE FINANÇAS E GESTÃO; 2-SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA; 3-SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA; 4-SEC. MUN. DE SERVIÇOS PÚBLICOS; 5-SEC. MUN. DE MEIO AMB. E DESENV. INTEGRADO; 6-SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 135/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 319/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPROMITENTES	: COMERCIAL POSTO UM LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 2.783.785,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 319/2015** - (fls. 48-87) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 135/2015** – (fls. 432-445).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de combustível a pedido das Secretarias Municipais de Finanças e Gestão, Planejamento e Controle, Cidadania e Assistência Social, Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado e Serviços Públicos, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no

Edital, item 13, conforme consignado no Edital - (fls. 48 e 65).

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 135/2015* (fls. 432-445) tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-19392/2016* - (fls. 611-617) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–2794/2017* - (fls. 618-619).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 319/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, acompanhado de autorização, parecer jurídico, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, ata de deliberações, homologação do resultado e demais documentos exigidos pela legislação federal.

Com objeto, a licitação visa à aquisição de combustível a pedido das Secretarias Municipais de Finanças e Gestão, Planejamento e Controle, Cidadania e Assistência Social, Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado e Serviços Públicos, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13, conforme consignado no Edital - (fls. 48 e 65).

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 135/2015* (fls. 432-445) tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses e consignando as seguintes empresas como as mais bem classificadas no procedimento licitatório e que tiveram seus preços registrados em Ata:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Comercial Posto um Ltda	15.526.395/0001-38
José Moacyr Fattor & Cia Ltda	03.807.435/0001-30
Petronan Comércio de Combustíveis Ltda	16.640.691/0001-28

Desta forma, a Equipe Técnica, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 616), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 319/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 135/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *e as empresas Comercial Posto um Ltda* (CNPJ nº 15.526.395/0001-38), *José Moacyr Fattor & Cia Ltda* (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), *Petronan Comércio de Combustíveis Ltda* (CNPJ nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas pugna em seu r. Parecer pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 619), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de *que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 319/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 135/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 319/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 135/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislon de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49; pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20; pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91; pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00; pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF n.º 090.582.149-15 e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Senhor Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF n.º 448.058.888-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator